

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2025

Apensado: PL nº 6.066/2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

Autores: Deputados PAULO LITRO, RAIMUNDO SANTOS E MERLONG SOLANO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.044, de 2025, de autoria dos Deputados Paulo Litro, Raimundo Santos e Merlong Solano, que “Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional”.

Segundo a Justificação, “a iniciativa busca dotar o Estado de instrumentos modernos e eficazes, inspirados em práticas regulatórias internacionais, para enfrentar um fenômeno que afeta não apenas a arrecadação pública, mas também a integridade esportiva, a proteção do consumidor e a higidez do sistema financeiro”.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.066/2025, de autoria do Sr. Mersinho Lucena, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração ilegal de apostas físicas e virtuais, dispor sobre a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e estabelecer medidas de confisco de bens utilizados em atividades ilícitas correlatas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 26/11/2025, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), pela aprovação, com Emendas e, em 26/11/2025, aprovado o parecer com complementação de voto.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, é nosso entendimento de que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão em aumento e despesa da União ou redução de receita. Em que pese o fato de o projeto fazer referência a atribuições de órgãos da Administração Federal, ao nosso ver, as ações



necessárias decorrentes do texto do projeto devem ser suportadas normalmente pelas atividades em curso nos citados órgãos.

Quanto às Emendas Supressivas de nr. 1 e 2 da Comissão de Comunicação (CCOM), entendemos também se tratar de matéria normativa, sem implicação em aumento de despesa ou redução de receita. Vale esclarecer, quanto à exclusão do art. 9º do Projeto, que tal exclusão não promove redução de receita em relação à legislação atualmente em vigor.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que toca ao mérito, o mercado ilegal de jogos e apostas não representa desvio periférico da ordem regulatória. Trata-se de fenômeno econômico organizado, tecnologicamente adaptável e fiscalmente danoso, que desloca receitas para fora do perímetro estatal de autorização, controle e tributação, fragiliza a implementação do regime jurídico vigente, compromete a neutralidade concorrencial e amplia riscos ao consumidor e à integridade esportiva.

Quando operadores clandestinos atuam à margem das exigências legais, dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro, dos mecanismos de verificação de identidade, dos padrões de integridade e das obrigações fiscais e regulatórias correspondentes, estabelece-se um quadro de assimetria estrutural incompatível com a livre concorrência em bases lícitas. Nesse cenário, internalizam-se receitas, ao passo que se externalizam riscos, custos regulatórios e deveres jurídicos. Em termos fiscais, isso significa tolerar que parcela economicamente relevante da atividade se desenvolva fora do campo de incidência da tributação setorial, da taxa de fiscalização, das destinações legais



e dos mecanismos de controle estatal que dão sustentação financeira e regulatória ao mercado formal.

É justamente por isso que a matéria detém nítida pertinência temática nesta Comissão. Não se trata apenas de punir ilícitos em abstrato, mas de resguardar a arrecadação gerada por atividade econômica já disciplinada pelo legislador e submetida a regime específico de autorização, supervisão e tributação. Como demonstrado no Relatório, os dados oficiais da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda confirmam a expressiva dimensão econômica e arrecadatória do setor regulado: em 2025, o GGR do mercado formal alcançou R\$ 36.959.783.379,70, com R\$ 4.532.797.794,92 em destinações legais e R\$ 95.495.581,17 arrecadados a título de taxa de fiscalização.

Não se trata, portanto, de preocupação fiscal hipotética. O que está em jogo é a proteção de fluxo arrecadatório real, já materializado, cuja erosão pela clandestinidade afeta diretamente a eficácia financeira do regime jurídico em vigor.

Nessa ordem de ideias, o Projeto de Lei nº 4.044, de 2025, mostra-se particularmente meritório. Sua virtude central reside em não restringir a resposta estatal ao momento terminal da sanção. Ao contrário, a proposição incide sobre a infraestrutura financeira, tecnológica, institucional e comunicacional que sustenta a permanência da ilegalidade, desenhando modelo integrado de prevenção, repressão e cooperação. Em vez de concentrar toda a reação normativa em providências isoladas ou estritamente repressivas, o projeto distribui instrumentos e deveres ao longo da cadeia pela qual a clandestinidade se financia, se articula, se publiciza e se perpetua.

Essa orientação revela-se especialmente adequada sob a ótica desta Comissão. Em mercados marcados por elevada digitalização, grande velocidade transacional e intensa circulação financeira, o enfrentamento do ilícito exige não apenas repressão posterior, mas também mecanismos aptos a reduzir incentivos econômicos à ilegalidade, fechar brechas operacionais, impedir a utilização de estruturas de pagamento e comunicação por agentes não autorizados e aperfeiçoar a capacidade de resposta do Poder Público.

A primeira dimensão a ser considerada é a arrecadatória, que, no caso, assume caráter central. A exploração clandestina de apostas desloca receitas para fora do ambiente sujeito a autorização, supervisão e tributação, reduzindo a base econômica sobre a qual incidem os deveres fiscais estabelecidos pelo ordenamento. À luz dos dados oficiais constantes dos autos, o setor regulado já produz resultados expressivos para o



interesse público, em escala compatível com sua relevância econômica. Assim, a evasão associada ao mercado ilegal não constitui hipótese abstrata, mas prejuízo concreto à arrecadação, às destinações legais vinculadas e à efetividade do próprio marco regulatório aprovado pelo Congresso Nacional. Cuida-se, portanto, de medida que não apenas reprime a clandestinidade, mas protege fluxo arrecadatório já materializado em bilhões de reais no mercado formalmente regulado.

A segunda dimensão é a concorrencial. A convivência entre operadores regulares e estruturas que atuam sem licença, sem controles equivalentes e sem submissão ao mesmo padrão de deveres cria distorção incompatível com a competição leal. A concorrência, em tais condições, deixa de se orientar pela eficiência, pela inovação e pela qualidade do serviço e passa a ser influenciada pela capacidade de evasão normativa, regulatória e fiscal.

A terceira é a dimensão regulatória e administrativa. A proposição fortalece a articulação entre órgãos com competências complementares, reduz a fragmentação decisória e cria instrumentos que tendem a conferir maior tempestividade e efetividade à atuação estatal, sobretudo no que se refere ao bloqueio de canais ilegais, ao compartilhamento de informações e à prevenção do uso da infraestrutura financeira por operadores não autorizados.

A quarta é a dimensão de proteção do consumidor e da confiança pública. Operadores clandestinos, por definição, não se submetem aos mecanismos formais de supervisão, transparência, garantia e resposta administrativa, expondo os usuários a maior risco de fraude, opacidade, inadimplemento e outras práticas abusivas, além de ampliar vulnerabilidades relacionadas à integridade esportiva.

No tocante ao Projeto de Lei nº 6.066, de 2025, seu mérito igualmente deve ser acolhido. O apensado reforça a resposta penal do Estado em relação a condutas de especial gravidade ligadas à manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos, à exploração ilegal de apostas e à constrição patrimonial dos instrumentos e proveitos dessas atividades. Em termos de técnica de deliberação, a solução mais adequada é sua aprovação na forma do Substitutivo, que consolida o tratamento normativo da matéria a partir do texto já amadurecido na Comissão antecedente, sem afastar a centralidade do marco regulatório setorial estruturado pelo projeto principal.

Assim, a aprovação conjunta das proposições, na forma do Substitutivo

nexo, permite combinar a preservação do núcleo normativo do projeto principal com a



solução regimental mais estável para o exame conjunto do apensado, mantendo-se a calibragem legislativa já aprovada na Comissão de Comunicação.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 4.044 de 2025 (principal), das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Comunicação (CCOM) e do PL nº 6066 de 2025 (apensado).

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 4.044 de 2025 (principal), das Emendas nº 1 e nº 2 Adotadas pela Comissão de Comunicação (CCOM) e do PL nº 6066 de 2025 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 25 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3820



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267102375000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Apresentação: 25/05/2026 16:11:51.000 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4044/2025

PRL n.2



* C D 2 6 7 1 0 2 3 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.044, DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal de combate ao mercado ilegal de jogos e apostas, definindo instrumentos normativos, financeiros, administrativos, tecnológicos e penais para prevenir, coibir e responsabilizar a exploração não autorizada de apostas de quota fixa, jogos on-line e demais modalidades lotéricas em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “operador de aposta não autorizado” a pessoa física ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, atividade de jogo ou aposta sem autorização expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DO REGIME REGULATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE

Seção I

Do Fortalecimento da Repressão Financeira

Art. 3º As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com operadores de apostas não autorizados.



Art. 4º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, mensalmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 5º As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadores de apostas não autorizados;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores de apostas não autorizados;



III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CNM), ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá manter base referencial pública e atualizada de operadores de apostas não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CNM) deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil (BCB) regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Deverão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não



autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 7º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associadas a apostas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se parceria operacional qualquer estrutura que envolva:

I – prestação de serviços por meio do modelo de bank as a service (BaaS);

II – disponibilização de contas transacionais, arranjos de pagamento, subadquirência ou gateways que viabilizem transações com agentes do setor de apostas;

III – fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada à gestão de pagamentos ou saldos vinculados a apostas, sem autorização formal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores de apostas não autorizados, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.

Art. 9º As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;



b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – suspensão temporária, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser atualizados periodicamente por ato do Banco Central do Brasil (BCB), de modo a preservar seu efeito dissuasório e assegurar a efetividade da regulação setorial.

Seção II

Do Papel da Agência Nacional de Telecomunicações no Bloqueio de Sites Ilegais

Art. 10. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observada sua competência legal e em articulação com o Ministério da Fazenda, adotar as seguintes medidas para fins de repressão à exploração de jogos e apostas não autorizados por meio de redes de telecomunicações:

I – manter canal estruturado para o recebimento, validação e encaminhamento de ordens administrativas e judiciais que determinem o bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados;

II – adotar mecanismos de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações responsáveis pela conexão à internet, assim como provedores de Serviços de Valor Adicionado (SVA) que, no uso dos serviços de telecomunicações, operem infraestrutura digital



necessária para o funcionamento dos sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados, para garantir a efetividade e tempestividade das ordens de bloqueio, observados os limites técnicos e legais, inclusive por meio de medidas técnicas como bloqueio por Sistemas de Nomes de Domínio (DNS), bloqueio de endereços IP, bloqueio por Indicação de Nome de Servidor (SNI) e detecção de sites espelhos;

III – fiscalizar o cumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações provedoras de conexão à internet e pelos provedores de SVA que operem infraestrutura digital, das determinações administrativas e judiciais relativas ao bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet utilizadas para a exploração ilegal de apostas, aplicando sanções nos termos da regulamentação vigente;

IV – promover, em articulação com demais órgãos competentes, ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão de bloqueios, respeitados os direitos fundamentais dos usuários e os limites da atuação regulatória.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações de bloqueio sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Seção III

Da Cooperação Institucional e Compartilhamento de Dados

Art. 11. O Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) instituirão protocolo integrado de compartilhamento de informações, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, inclusive sigilo bancário e de dados pessoais, com vistas a:

- I – alimentar base unificada de operadores não autorizados;
- II – consolidar estatísticas de mercado ilegal;
- III – subsidiar ações de bloqueio financeiro e tecnológico.



Parágrafo único. Deverá ser celebrado acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Art. 12. As instituições listadas no artigo 11, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, deverão publicar, trimestralmente, relatório consolidado, contendo resultados, métricas de canalização do mercado legal e recomendação de aperfeiçoamentos normativos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, análise sobre os desafios enfrentados, medidas corretivas implementadas e metas projetadas para o exercício subsequente.

Art. 13. O Ministério da Fazenda manterá canal público e oficial para o recebimento de denúncias relativas à exploração de jogos, apostas ou serviços lotéricos por operadores não autorizados, bem como para a comunicação de suspeitas de irregularidades relacionadas às atividades de apostas de quota fixa.

§1º O canal deverá:

I – ser acessível por meio eletrônico, disponível em formato online e gratuito, inclusive com ferramenta de denúncia anônima;

II – garantir o sigilo da identidade do denunciante, salvo se expressamente autorizado;

III – permitir o registro estruturado das informações, com campos destinados à descrição dos fatos, URL ou outros identificadores de plataformas suspeitas, e documentos ou evidências anexáveis;

IV – gerar protocolo eletrônico de acompanhamento para cada denúncia apresentada.

§ 2º As denúncias recebidas poderão ser compartilhadas com autoridades competentes, incluindo Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Agência Nacional de



Telecomunicações (Anatel) e órgãos de investigação criminal, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 3º O canal de denúncias poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser integrado a campanhas de conscientização pública sobre os riscos do mercado ilegal de apostas e sobre as opções legais e autorizadas disponíveis no país.

§ 4º A existência do canal de que trata este artigo não exclui outras formas de denúncia ou comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

§ 2º A vedação prevista no § 1º não se aplica aos eventos esportivos realizados no exterior que possam ser objeto de apostas no respectivo território, de acordo com as normas locais aplicáveis.

§ 3º Os provedores de dados de apostas esportivas a agentes operadores de apostas autorizados não poderão fornecer dados de eventos de que trata o § 1º, inclusive a agentes que operam fora do território nacional.” (NR)

“Art. 7º

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá exigir que operadores de aposta autorizados adotem sistemas de verificação de



geolocalização capazes de impedir o acesso ao serviço por usuários localizados fora do território nacional ou oriundos de redes virtuais privadas (VPNs).”

“Art. 17.
.....

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.”

“Art. 21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

- I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;
- II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e
- III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 39.
.....

XII - veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade;



XIII – fornecer, disponibilizar ou facilitar, por qualquer meio, o acesso a jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou serviços que viabilizem, suportem ou facilitem a exploração de apostas de quota fixa por operador que não possua autorização expedida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente;

.....”

“Art. 40.

.....

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa;

IV - prestem, de forma direta ou indireta, serviços, produtos ou infraestrutura tecnológica a operador de apostas de quota fixa que não possua autorização expedida pelo Ministério da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XIII do art. 39 e IV do art. 40 não se aplica à prestação de serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal para operar nos termos da legislação vigente, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.”

Art. 15. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 48-A Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.

II – Tendo ciência da ausência de autorização, colabora materialmente com a estruturação ou operação de ambiente, plataforma ou rede voltada à exploração de apostas não autorizadas.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a atividade for realizada de forma reiterada, por meio de estrutura empresarial ou com utilização de mecanismos tecnológicos voltados à ocultação da identidade do operador ou à dissimulação da origem dos recursos.

Art. 48-B Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente utilizar, para a realização da transferência de valores, tecnologias voltadas ao anonimato, redes distribuídas, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento destinado a dificultar o rastreamento dos recursos.

Art. 48-C Divulgar, por qualquer meio, propaganda relacionada a apostas de quota fixa em desconformidade com as vedações, restrições e obrigações previstas no art. 17 desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a propaganda tiver como público-alvo crianças ou adolescentes, ou se for veiculada em ambiente digital, programa, evento ou canal notoriamente frequentado ou assistido por esse público, ainda que não exclusivamente.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente atuar como influenciador digital, com o poder de afetar a tomada de decisão de outras pessoas em razão de sua autoridade, posição, seu conhecimento ou relacionamento com o público por meio de postagens em redes sociais, produção de conteúdo midiático ou divulgação de materiais impressos ou digitais.

Art. 48-D Impedir, obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação da autoridade competente no bloqueio de recursos, domínios, aplicações ou plataformas destinadas à exploração de apostas não autorizadas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fornece, de forma dolosa, informação falsa ou incompleta com o intuito de evitar, retardar ou inviabilizar medidas de bloqueio determinadas por autoridade competente.”

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 49-A O provimento de produtos ou serviços a agentes operadores de apostas autorizados poderá depender de prévio reconhecimento de capacidade operacional, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O reconhecimento de capacidade operacional terá validade pelo período de até 5 (cinco) anos e será condicionado ao recolhimento de taxa específica, estipulada no valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada modalidade de serviço.”



Art. 17. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

XVIII – permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 em maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3820

